

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001008-22.2018.8.26.0177

Registro: 2021.0000795478

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001008-22.2018.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante CONCREMIX S/A, são apelados JANUSIA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e VALDENI DA SILVA SANTOS ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ANTONIO NASCIMENTO Relator Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001008-22.2018.8.26.0177

Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu/SP

**Apelante: CONCREMIX S/A** 

Apeladas: JANUSIA ALVES DOS SANTOS e VALDENI DA SILVA SANTOS

MM. Juiz de Direito: Dr. WILLI LUCARELLI

**VOTO Nº 28366** 

RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO. Pensão mensal e danos morais devidos à esposa. Presunção de dependência econômica da filha elidida nos autos. Ausência de vínculo afetivo. Danos morais. Não cabimento. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

A sentença de fls. 209/215, complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 248, julgou procedente a presente ação de indenização proposta pela Janusia Alves dos Santos e Valdeni da Silva Santos contra Concremix S/A para condenar a requerida a pagar, a título de pensão, o montante de R\$ 242.316,00, corrigidos a partir da propositura da ação e com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, na proporção de 50% para cada autora, facultando-se o pagamento mensal pela requerida até ser atingido o montante, além de danos morais, no valor de R\$ 160.000,00, com juros de mora, a contar da data dos fatos e correção monetária a partir da data da sentença, na proporção de 50% para cada autora.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001008-22.2018.8.26.0177

Em consequência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da

condenação.

Inconformada, a ré recorre (fls. 251/261)

pleiteando a exclusão da condenação com relação à autora **Janusia**, uma vez

que não possuia dependência econômica ou laço afetivo com o pai. Somente

após a morte do genitor é que foi concluído o processo de reconhecimento de

paternidade. Por esse motivo requer a condenação da autora em litigância de má-

fé. Por fim, com relação à autora Valdeni sustenta que o valor da pensão mensal

deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo. Requer a redução dos danos morais e

dos honorários advocatícios.

Recurso recebido e bem processado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de

indenização, fundada em acidente de veículo, relatando as autoras o falecimento

de Nilton de Andrade, pai de Janusia e esposo de Valdeni, decorrente de

acidente de trânsito ocorrido em 06/03/2018, por manifesta culpa do preposto da

ré.

A ação foi julgada procedente. A ré

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001008-22.2018.8.26.0177

insurge-se somente no tocante à indenização.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a

autora **Janusia Alves dos Santos** não logrou se desvencilhar do ônus probatório

que lhe incumbia por força do disposto no artigo 373, I, do CPC, demonstrando

dependência econômica em relação a seu genitor.

Ao contrário do que relatou em sua

petição inicial - de que sempre recebeu ajuda financeira de seu genitor - ficou

comprovado nos autos a ausência de dependência econômica da filha com

relação ao pai.

Em seu depoimento pessoal a

demandante informou que não estava no local do acidente e não pode

comparecer ao enterro do pai, por falta de tempo e dinheiro. Relatou, ainda, que

não tinha contato com o pai, não recebia auxílio financeiro e que somente após o

acidente, foi concluído o processo de reconhecimento de paternidade.

Na sequência, as declarações prestadas

pelas testemunhas arroladas no curso da instrução também corroboraram a

narrativa trazida pela parte autora:

A requerente Valdeni, por sua vez, disse que era casada com

Nelson há 25 anos, que ele era motorista e trabalhava registrado, e que não

presenciou o acidente, que estava no trabalho quando foi avisada sobre o acidente.

Acrescentou que a requerente Janusia Alves o procurou apenas para realização do

exame de DNA, e que não conviviam.

A informante Auremides Maria disse que trabalhou na residênciaa

4



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001008-22.2018.8.26.0177

da requerente Valdeni por muitos anos, que não conhece a requerente Janusia, e que

não sabe dizer se a requerente Janusia tinha contato com o falecido ou com seus

parentes.

Por fim, o informante Djalma Pereira mencionou que não

presenciou o acidente, e que ficou sabendo há cerca de 04 (quatro) anos que o

falecido tinha uma filha, e que teria ido à Minas Gerais para fazer exame de DNA" (fls.

212)..

Com efeito, não restou evidenciado que

ela mantivesse laços estreitos com o de cujus. Nesse caso, considerando que ela

não residia com seu pai (sequer na mesma Cidade), não se aplica ao caso o

entendimento de presunção de dependência econômica entre membros de

família de baixa renda.

Desta forma, a autora Janusia Alves dos

**Santos** não faz jus ao recebimento de pensão mensal.

Com relação a indenização por danos

morais, melhor sorte não lhe assiste, pois ausente comprovação de próximo

relacionamento e efetivo sofrimento íntimo, o pedido também não deve ser

acolhido. É que o vínculo afetivo entre ela e seu pai não pode ser presumido por

uma série de fatores, como por exemplo, o fato do reconhecimento da

partenidade ter sido judicial e somente após a morte do genitor.

Assim, a r. sentença deve ser reformada

para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização à coautora

Janusia Alves dos Santos.

No tocante a indenização de pensão por

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001008-22.2018.8.26.0177

morte da coautora **Valdeni da Silva Santos**, conforme a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte, com pensão de 2/3 do salário mínimo, pois 1/3 do salário seria destinado à subsistência da própria pessoa.

Assim, a autora Valdeni da Silva Santos

faz jus à percepção de quantia correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, importância esta devida até a data em que a vítima completaria 65 anos. Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora legais, ambas computados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

A caracterização do dano moral é inequívoca, haja vista a perda prematura do esposo da autora, e se agrava diante das circunstâncias em que se deu o ocaso da vida de Nilton. No tocante à mensuração da indenização, a resposta pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

De fato, o valor deve ser suficiente para desencorajar a requerida da prática dessa natureza e alertá-los para a necessidade de cuidados mais precisos antes de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar valor que possa ganhar contornos de enriquecimento sem causa, devendo o julgador pautar-se nos princípios da

1 STJ – 4<sup>a</sup> Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001008-22.2018.8.26.0177

proporcionalidade e razoabilidade das medidas coercitivas.2

Assim, deve ser mantida a quantia fixada

em primeira instância (R\$ 80.000,00), montante razoável à situação apresentada,

notadamente em considerando a condição econômica das partes envolvidas, mas

também as consequências advindas do fatídico acidente.

Finalmente. falar não há se em

protagonização de litigância de má-fé por parte da autora Janusia, eis que não

configuradas as hipóteses tipificadas no art. 80 do CPC. Deveras, sua pretensão

encontra-se albergada pelo direito constitucional de ação, mas também pelos

princípios da ampla defesa e contraditório.

Em consequência sucumbência da

recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que

despendeu e com honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10%

sobre o valor da condenação.

Diante dessas considerações, dá-se

provimento parcial ao recurso, nos termos acima expostos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

2 TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 - Rel. Des. **Nestor Duarte** – J. 17/05/2006.